



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50050-450.

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2022**

Análise da **COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS** sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, de autoria do Prefeito do Recife, que *“Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências”*.

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Planejamento Urbano e Obras recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no Art. 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, transcorridos os prazos regimentais, com a proposição de 3 emendas modificativas (Emendas Modificativas nº 01, nº 02 e nº 03) do Vereador Ivan Moraes, foi designado como relator o Vereador Zé Neto.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife, pelo qual são regidos os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Nessa seara, a norma, em apertada síntese, propõe que:

- (I) A Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB é a Entidade Gestora do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos Urbanos do Município do Recife, a ela cabendo coordenar, planejar, supervisionar, fiscalizar, executar, controlar a execução, direta ou indiretamente, de todos os serviços relacionados nesta Lei. (art. 1º).



- (II) A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas em Lei, somente poderão ser realizadas em locais autorizados e cadastrados na Entidade Gestora (art. 7º);
- (III) Seja proibida a de circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com cargas coletores e/ou transportadores de resíduos de qualquer tipo, constituindo-se de infração leve (art. 10);
- (IV) Resíduos de serviço de saúde, resíduos industriais, resíduos especiais e outros, não devem ser disponibilizados no sistema de coleta convencional e regular, nas ecoestações, nas centrais de triagem e outros meios fornecidos à população pelo sistema de limpeza pública (art. 12);
- (V) Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos excedentes (acima de 300L/d) de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana, devendo observar as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento temporário, coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada dos seus resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, estabelecidas pelo Poder Público constantes nesta Lei e demais normativas. (art. 29);
- (VI) A valorização orgânica obrigatória deve atingir as seguintes metas: **a)** em 1 ano: 20% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à valorização orgânica; **b)** em 2 anos: 30% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à valorização orgânica; **c)** em cada ano subsequente: deverá aumentar em 10% a meta de destinação obrigatória dos resíduos sólidos orgânicos à valorização orgânica (§1º do art. 46);
- (VII) A coleta seletiva regular, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis são de competência: **I-** da Entidade Gestora; **II-** de operadores, prestadores de serviço, empresas e/ou cooperativas de catadores e associações de catadores de materiais recicláveis autorizadas e habilitadas pela Entidade Gestora para atuar em tais serviços (art. 55);
- (VIII) Para coleta interna dos resíduos sólidos recicláveis devem ser disponibilizados no mínimo 2 (dois) recipientes posicionados em local visível e acessível ao público e deverão conter letreiro de fácil visualização



para o público em geral, sendo um “resíduo reciclável” e outro “resíduo não reciclável – orgânicos e rejeitos” (art. 60);

- (IX) Nos mercados públicos e feiras livres em que haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de 2 (dois) recipientes de recolhimento de resíduos devidamente identificados de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, e deverão conter letreiro de fácil visualização para o público em geral, sendo um “resíduo reciclável” e outro “resíduo não reciclável – orgânicos e rejeitos” (art. 61);
- (X) Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão implantar sistema de logística reversa, conforme determina o Art. 33 da Lei Federal 12.305/2010 para os seguintes produtos: **I-** agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento **II -** pilhas e baterias (incluindo baterias automotivas); **III -** pneus; **IV -** óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, incluindo filtro de óleo lubrificante; **V -** lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; **VI -** produtos eletroeletrônicos e seus componentes; **VII -** óleo comestível; **VIII-** medicamentos; e **IX-** produtos de embalagens (plásticas, metálicas, vidro, papel/papelão e similares) tais como as utilizadas em embalagens de alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, produtos de limpeza e afins;
- (XI) As empresas, produtoras e instituições que realizarem qualquer tipo de evento em vias e logradouros públicos no Município de Recife ficam obrigadas a apresentar um Plano de Limpeza do Evento à Entidade Gestora, a ser devidamente analisado e aprovado pela Entidade Gestora (art. 83);
- (XII) Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos edificadas ou não edificadas são responsáveis por: **I -** manter limpo, varrido e capinado, o passeio fronteiro aos seus imóveis; **II -** manter seus imóveis capinados, drenados, fechados, cercados ou murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; **III -** remover e transportar imediatamente, para as áreas indicadas



pela Entidade Gestora, os resíduos da limpeza de terreno edificado, nos casos de imóvel abandonado ou não edificado (art. 129);

- (XIII) O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos (art. 130);
- (XIV) As multas aplicadas por cometimento de infração leve ou média à pessoas com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos, poderão, a pedido do autuado, ser transformadas em trabalhos comunitários vinculados à limpeza urbana do Município do Recife (art. 133);
- (XV) Será atribuição da Guarda Municipal de Recife e dos demais agentes de fiscalização da Entidade Gestora ou da administração direta, a emissão de notificações e autos de infração, bem como o estabelecimento de graduação de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores. (art. 134);
- (XVI) Os valores das multas variam de R\$ 480,00 a R\$ 200.000,00 conforme gravidade da infração, da quantidade de resíduos irregulares e nível de irregularidade;

Em sua justificativa, o Prefeito do Recife esclarece que:

*“(...) Este Projeto de Lei regulamenta a limpeza urbana e as diversas etapas do manejo de resíduos sólidos urbanos na Cidade do Recife, desde a separação dos resíduos na fonte, o acondicionamento, a forma de apresentação à coleta, as diversas formas de coleta, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e as suas tipologias.*

*(..)*

*Este Projeto de Lei aprovado e implementado permitirá uma melhoria nos serviços executados pela EMLURB e maior efetividade na limpeza da cidade, sobretudo na árdua tarefa de educação ambiental da população e inibição de focos irregulares de acúmulo de resíduos sólidos na cidade”.*



## II - ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife, por meio da sistematização e adequação de 13 normas atualmente existentes na legislação municipal.

Nesse sentido, o PLE nº 55/2022 será paradigma importante e sistemático para a limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos. Dessa forma, ao aplicar, por exemplo, a logística reversa, conforme determina o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, a norma harmoniza-se aos princípios da Política Urbana de Saneamento Ambiental previstos no art. 167 do Plano Diretor do Município do Recife - Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021-, conforme a seguir transcrito:

“Art. 167. A política urbana de saneamento ambiental observará as seguintes diretrizes:

I - prestar os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos** e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas para 100% da população, de **forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

(...)

LII - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de **limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços públicos essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;**

(...)

LX - **estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;**” (G.N)

Ademais, o PLE nº 55/2022 - ao preceituar, por exemplo, que o grande gerador de resíduos deverá adotar procedimentos para minimização da geração de resíduos, bem como adotar práticas estabelecidas à reutilização, reciclagem e valorização dos materiais - compatibiliza-se com as diretrizes gerais da Política de Sustentabilidade e



de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Recife previstas no art. 5º da Lei Municipal 18.011, de 28 de abril de 2014. Nesse sentido:

**“Art. 5º São diretrizes gerais da Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Recife:**

(...)

VII - o incentivo à produção e ao consumo conscientes, fundamentados no princípio dos 05 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), **visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);**” (G.N)

Dessa forma, o Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022 harmoniza-se aos princípios e diretrizes do Plano Diretor do Município do Recife e à Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Recife ao estabelecer boas práticas por meio do Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife.

Por fim, como supramencionado no Relatório, foram propostas 3 Emendas ao PLE nº 55/2022.

No que tange à **Emenda Modificativa nº 01** apresentada pelo Vereador Ivan Moraes, esta estabelece o seguinte:

Art. 3º Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, e **de forma extraordinária**, mediante remuneração pela cobrança dos serviços e outras possibilidades de financiamento do sistema, levando em conta o adequado gerenciamento dos resíduos coletados.”

Nesse seara, vale ressaltar que os serviços de limpeza são custeados de forma ordinária pela Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição. Dessa forma, ao substituir a expressão “sempre que possível” por de “forma extraordinária”, o texto ultrapassa os limites impostos pelo legislador constitucional, insculpidos no artigo 61,



inciso II, da Constituição Federal, vez que o custeio do serviços não é feito de forma extraordinária. **Logo, opina-se pela rejeição da Emenda nº 01.**

Quanto à **Emenda Modificativa nº 02** apresentada pelo Vereador Ivan Moraes, esta estabelece o seguinte:

“Art. 23. Os geradores dos resíduos sólidos domiciliares indiferenciados ficam obrigados a:

(...)

II - não disponibilizar os resíduos sólidos a catadores, carroceiros e empresas, exceto resíduos recicláveis previamente separados e acondicionados;”

Entretanto, a própria sistemática do PLE nº 55/2022 preceitua em seu art. 73 a obrigatoriedade de cadastro dos catadores de resíduos sólidos recicláveis autônomos, conforme a seguir transcrito:

“Art. 73. Os catadores de materiais recicláveis não cooperados/associados, aqui denominados de catadores de resíduos sólidos recicláveis autônomos, são reconhecidos como agente autônomo de limpeza urbana desde que:

**I-seja realizado o cadastro simplificado na Entidade Gestora por meio do preenchimento de formulário de identificação e apresentação de documento de identificação e/ou outros mecanismos de cadastros em centrais de triagem/cooperativas/associações/empresa de comercialização/redes de comercialização estabelecidos em regulamento específico pela Entidade Gestora;” (G.N)**

Na mesma banda, o art. 55 do PLE nº 55/2022 estipula que a coleta seletiva regular, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis são, também, de competência de operadores, prestadores de serviço, empresas e/ou cooperativas de catadores e associações de catadores de materiais recicláveis autorizadas e **habilitadas pela Entidade Gestora:**

“Art. 55. A coleta seletiva regular, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis são de competência:



I - da Entidade Gestora;

II- de operadores, prestadores de serviço, empresas e/ou cooperativas de catadores e associações de catadores de materiais recicláveis **autorizadas e habilitadas pela Entidade Gestora para atuar em tais serviços.” (G.N)**

Logo, a modificação proposta não se harmoniza ao texto normativo em geral, o que poderá gerar contradições na Lei. **Logo, opina-se pela rejeição da Emenda nº 02.**

Com relação à **Emenda Modificativa nº 03 do Vereador Ivan Moraes**, esta preceitua que:

Art. 132. Os recursos decorrentes das multas previstas neste Código serão repassados do Município para a Entidade Gestora e 100% (cem por cento) da receita decorrente das multas referidas serão destinadas, na seguinte proporção:

I-30% à qualificação e à modernização das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo ao menos 20% (vinte por cento) à qualificação e modernização dos espaços de triagem e reciclagem dos resíduos sólidos recicláveis;

II- 10% à qualificação dos servidores da Entidade Gestora, por meio de cursos de formação de educador ambiental;

III- 60% às ações elencadas no § único do artigo 130 da Seção VI- Da Educação Socioambiental.”

Apesar da organização proposta pela Emenda Modificativa nº 03 em comento, a destinação de recursos vincula-se à matéria administrativa e orçamentaria, sendo de competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelecido art. 61, inciso II da Carta Magna. **Logo, opina-se pela rejeição da Emenda nº 03.**

### III - VOTO DO RELATOR

Isto posto, e por toda a fundamentação acima, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, de autoria do Prefeito da Cidade do Recife, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Modificativas nº 01, nº 02 e nº 03, de autoria do Vereador Ivan Moraes.



## IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa da Proposição, opina a Comissão de Planejamento Urbano e Obras pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, de autoria do Prefeito do Recife, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Modificativas nº 01, nº 02 e nº 03, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 1 de dezembro de 2022.

**ZÉ NETO**  
Presidente

**WILTON BRITO**  
Vice-Presidente

**ALCIDES CARDOSO**  
Membro efetivo

**DILSON BATISTA**  
Membro Suplente

**CHICO KIKO**  
Membro Suplente

